



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000075/2006-27
Recurso n° 153.829 Embargos
Acórdão n° 3402-001497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2011
Matéria embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCAN PACKING DO BRASIL LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/08/2001 a 20/12/2001, 01/01/2002 a 30/04/2002, 21/05/2002 a 31/05/2002, 11/06/2002 a 31/07/2002, 11/08/2002 a 10/10/2002, 01/11/2002 a 10/12/2002, 21/12/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 10/04/2003, 21/06/2003 a 30/06/2003, 21/09/2003 a 30/09/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos interpostos

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 20/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela PFN sob o argumento de que a decisão proferida pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF incorreu em obscuridade, contradição ao reconhecer como devido o IPI no valor de R\$ 7.068.696,25 conforme tabela de fls. 1560 não demonstrando de forma clara e objetiva a relação de causalidade entre os dados constantes da tabela e a conclusão adotada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão houve expressa manifestação por parte do Colegiado em relação ao valor de seria devido a título do IPI e que foi objeto de compensação por parte da empresa, com créditos extemporâneos escriturados indevidamente. Diz o voto embargado:

“O período registrado no auto de infração em que a empresa teria efetuado créditos indevidos é do segundo decêndio de agosto de 2001 até junho de 2005. A reconstituição da escrita e o lançamento foram divididos em três porque há períodos de apuração decendiais, quinzenais e mensais.

O que importa, porém, é que a fiscalização está mesmo dizendo que a empresa registrou e aproveitou indevidamente créditos de IPI no montante de R\$ 11.805.657,23. O aproveitamento indevido se deu, segundo as planilhas de reconstituição, por liquidação de IPI. **Não há nessas planilhas menção a débito relativo aos pedidos de compensação de PIS e COFINS, embora isso seja admitido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.**

Em sua defesa, em que alega **esse débito, a empresa não diz em que mês o fez. Pode-se verificar, porém, nos autos que se tratou de pedidos de compensação sucessivos, iniciados no segundo decêndio de janeiro de 2003 (R\$1.213.128,35),** consoante tabela abaixo

compensado pis	pa	debito total	déb ipi
1.213.128,35	02/01/2003	1.311.012,57	97.884,22
436.294,39	03/05/2003	561.990,83	125.696,44
667.090,36	02/08/2003	775.991,36	108.901,00
27.514,67	01/01/2004	101.419,22	73.904,55
108.746,51	01/02/2004	207.591,60	98.845,09
171.897,23	01/03/2004	333.588,60	161.691,37
253.940,25	01/04/2004	301.515,89	47.575,64
173.753,17	01/05/2004	284.408,11	110.654,94
209.900,67	01/06/2004	327.985,81	118.085,14
169.599,84	01/07/2004	321.049,24	151.449,40

254.078,76	01/08/2004	363.971,67	109.892,91
228.840,20	01/09/2004	340.502,41	111.662,21
3.914.784,40			
274.351,62	01/10/2004	514.740,46	240.388,84
4.189.136,02			
96.001,07	01/11/2004	409.493,05	313.491,98
4.285.137,09			
251.692,14	01/12/2004	533.339,75	281.647,61
4.536.829,23			
150.214,43	01/01/2005	404.311,28	254.096,85
4.687.043,66			
7.118.255,18			
11.805.298,84			

Dela se conclui que assiste razão à parte. De fato, **a fiscalização tributou todos os débitos registrados na escrita fiscal da empresa como se fossem eles devidos a saídas tributadas, mas parte considerável corresponde simplesmente ao estorno das parcelas requeridas administrativamente para compensar PIS e COFINS.**

Sobre elas, ao meu ver, não cabe a tributação pelo IPI.

É que **o débito na escrita dos valores solicitados em ressarcimento administrativo visa apenas a evitar o duplo aproveitamento visto que o saldo credor de um dado período (objeto do pedido administrativo) passa para o período seguinte. Não havendo o débito, pois, ele tanto serviria para liquidar o tributo registrado no pedido administrativo (ou ser recebido em dinheiro) quanto continuaria absorvendo débitos de IPI decorrentes de saídas posteriores.**

Ora, daí se conclui que a empresa, embora se considerasse credora de R\$ 11.805.657,23, utilizou cerca de R\$ 7.000.000 para “pagar” IPI e os outros R\$ 4.000.000 para quitar PIS e COFINS. Gosando-se o débito de IPI, deve-se:

- exigir os R\$ 7.000.000 em lançamento de IPI e
- cobrar os débitos de PIS e COFINS que se pretendeu compensar com os outros R\$ 4.000.000.

Lançar-se R\$ 11.000.000 de IPI importa cobrar débito inexistente de IPI no exato montante da diferença.

Saliente-se que esse raciocínio não seria afetado nem mesmo se a contribuinte não tivesse recolhido, como alega, o débito de PIS e COFINS: o lançamento aqui discutido é de IPI e como demonstra a planilha só há débitos de IPI a serem exigidos por meio de auto de infração no montante da diferença..”(grifos nossos)

Ou seja, restou justificado que sobre os valores correspondentes a simples estorno das parcelas requeridas administrativamente para compensar PIS e COFINS não cabia tributação do IPI. São estes os valores constantes da referida tabela de fls. 1560.

Ainda foi dito expressamente que a fiscalização, embora tenha admitido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal a existência de débitos relativos aos pedidos de

compensação de PIS e COFINS, não discriminou estes débitos em suas planilhas. Nos autos constatou-se que estes débitos diziam respeito e pedidos de compensação formalizados sucessivamente (discriminados na planilha de fls. 1560.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão obscuridade há ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator